



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000696/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO ASSIST TEC E EXT RURAL EMATER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/11/2006

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Neste sentido, não merecem conhecimento as matérias de defesa levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, já que todos os temas veiculados na peça recursal são objeto de ação judicial no mesmo sentido, o que evidencia a concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 142/149, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA de fls. 123/133, a qual julgou procedente em parte o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à glosa dos valores compensados informados nas GFIP, conforme descrito na NFLD, de DEBCAD 37.116.878-3, às fls. 3/40, relativa a

competências compreendidas no período de 08/2001 a 11/2006, lavrada em 28/03/2008, com ciência da RECORRENTE em 22/04/2008, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 805.233,75.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 45/48), a fiscalização informou ter constatado, por meio de análise das GFIP, que a RECORRENTE efetuou compensações nas seguintes competências: Agosto/2001 a Novembro/2001, Janeiro/2002 a Outubro/2002, Setembro/2004, Fevereiro/2005, Maio/2005 a Agosto/2005, Novembro/2005 a Janeiro/2006, Março/2006, Abril/2006, Junho/2006, Julho/2006 e Setembro/2006 a Novembro/2006. Intimada a apresentar documentos que lastreassem a origem do crédito, a contribuinte apresentou as guias de recolhimento, mas não apresentou de forma satisfatória a memória de cálculo das compensações efetuadas, pois deixou de demonstrar a conversão das moedas (Cruzeiro e Cruzeiro Real), os valores e índices de correção.

Ademais, quando questionada sobre a origem das compensações efetuadas, a contribuinte alegou que efetuou recolhimentos do SAT no período de janeiro/1992 a fevereiro/1996 quando possuía isenção das contribuições previdenciárias (Entidade Filantrópica). Sobre o tema, a fiscalização esclareceu que a partir de 01/01/1994 a contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições através do Ato Cancelatório n.º 001/2005, em face do qual foi apresentado Recurso Voluntário, sendo que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso e manteve o Ato Cancelatório. Ato contínuo, a RECORRENTE impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.41.00.001084-5 e chegou a obter liminar favorável em 31/06/2006, a qual suspendeu o Ato de Cancelamento de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001/2005. Contudo, em 01/11/2006 a 2ª Vara Federal denegou a segurança vindicada e, por consequência, revogou a liminar.

Por fim, a fiscalização informa que na presente ação fiscal foram lavradas as Notificações Fiscais de lançamento de Débito (NFLD) e Autos de Infração (AI) a seguir relacionados:

Docto	Número	Descrição
NFLD	37.116.874-0	Contribuições descontadas dos segurados.
NFLD	37.116.878-3	Glosa de Compensação efetuada pela empresa, relativo a recolhimento indevido do Seguro de Acidente de Trabalho.
NFLD	37.116.875-9	Contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.
AI	37.116.871-6	Elaborar folha de pagamento em desacordo com as normas estabelecidas pelo INSS.
AI	37.116.870-8	Deixar de Informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.
AI	37.116.873-2	Apresentar a GFIP em desconformidade com o manual de orientação.
AI	37.116.872-4	Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados Contribuintes Individuais.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 53/63. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A interessada foi pessoalmente cientificada da notificação em 22/04/2008, conforme assinatura constante da fl. 01. Em 20/05/2008, a mesma apresentou defesa tempestiva (fls. 51/60), por meio de seu bastante procurador (fl. 63), com anexos de fls. 62/106, reclamando, em síntese, que:

I — O crédito constituído referente ao período de 01/2001 a 03/2003 está contaminado pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Por esta razão, requer a desconstituição desta porção do crédito;

II - O Ato Cancelatório de Isenção n.º 001/2005, de 21/02/2005, que cancelou a sua isenção a partir de 01/01/1994, é nulo, posto que o enquadramento legal utilizado pelo mesmo encontra-se sob efeito suspensivo, desde 16/06/2000, data da publicação do acórdão do STF na ADI n.º 2.028-5/DF, que produz efeitos oponíveis contra todos, nos precisos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/99, o que considera violação ao princípio da legalidade;

III — O Ato Cancelatório n.º 001/2005 é ilegal e abusivo, por vulnerar o artigo 146, II, da Constituição Federal/1988, bem como o princípio da hierarquia das leis, insculpido no artigo 59, eis que se funda na Lei n.º 8.212/91, artigo 55, que, por ser ordinária, mostra-se formalmente inidônea para regulamentar a matéria, além de materialmente inconstitucional, por desvirtuar o conceito constitucional de "entidade beneficente de assistência social" e pretender restringir a extensão da "imunidade" consagrada no artigo 195, §7º, da Lei Maior.

IV - Em decorrência da suspensão da eficácia do §4º, acrescido ao artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, o INSS está impedido de cancelar as isenções em fruição, à mingua de norma válida e eficaz que lhe outorgue competência para tanto.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 123/133):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/11/2006

DÉBITO REGULARMENTE LAVRADO. Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do C.T.N.

DECADÊNCIA. O direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante n.º 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008, de observância obrigatória por força do disposto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 2º da Lei n.º 11.417/2006, extingue-se em 5 (cinco) anos.

CONSOLIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. EFEITOS. Não permitido em processo administrativo reabrir-se a discussão de mérito já apreciado em outro processo.

MATÉRIA PRECLUSA. Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que somente vem a ser demandada posteriormente, em

peça impugnatória de processo administrativo diverso daquele em que ocorreu a consolidação administrativa da matéria, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento, qual seja, das competências compreendidas até o período de 11/2002 (inclusive), em razão da regra de contagem do art. 173, inciso I, do CTN; ao tempo em que também entendeu pela decadência das competências compreendidas no período de 12/2002 a 03/2003 (inclusive), nos termos do art. 150, §4, do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ao contribuinte ocorreu em 22/04/2008.

Assim, restou decadente o período até 03/2003, inclusive, permanecendo os valores lavrados nas demais competências.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/06/2009, conforme AR de fl. 141, apresentou o recurso voluntário de fls. 142/149 em 20/07/2009.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação, momento em que afirma não estar discutindo no presente caso “*a validade ou não do ato que cancelou a sua isenção - Ato Cancelatório de Isenção n.º 001/2005, mas, sim, a insubsistência/improcedência do lançamento que ensejou a lavratura da NFDL vergastada*”. Neste sentido, afirma que houve cerceamento do seu direito de defesa na medida que a autoridade julgadora de primeira instância afirmou não ser possível reabrir a discussão da mesma matéria.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, porém não merece conhecimento em razão do adiante exposto.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação ao tempo em que sustenta que o Ato Cancelatório n.º 001/2005 é inválido, argumentando que o mesmo utiliza enquadramento legal que se encontra com eficácia

suspensa, qual seja, o inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.732, de 11/12/98.

Argumenta ainda que o ato cancelatório desconsiderou a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.028-5/DF, que suspendeu, “... até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1.º, na parte em que alterou a redação do art. 55 inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como dos arts. 4.º, 5.º e 7.º, da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998”. Em decorrência de tal suspensão da eficácia do §4.º, o INSS estaria impedido de cancelar as isenções em fruição, à mingua de norma válida e eficaz que lhe outorgue competência para tanto.

Reclama também que o Ato Cancelatório de Isenção n.º 001/2005 é ilegal e abusivo, por vulnerar o artigo 146, II, da Constituição Federal/1988, bem como o princípio da hierarquia das leis, insculpido no artigo 59, eis que se funda na Lei n.º 8.212/91, artigo 55, que, por ser ordinária, mostra-se formalmente inidônea para regulamentar a matéria, além de materialmente inconstitucional, por desvirtuar o conceito constitucional de “entidade beneficente de assistência social” e pretender restringir a extensão da “imunidade” consagrada no artigo 195, §7.º, da Lei Maior.

A despeito das alegações acima, a RECORRENTE afirma que não pretende rediscutir o Acórdão n.º 2115/2005 proferido pelo CRPS e que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias a que fazia jus a RECORRENTE. Alega que pretende, tão somente, o reconhecimento da improcedência do lançamento referente às contribuições previdenciárias, bem como à multa que lhe foi imposta pela fiscalização, tendo em vista que a presente autuação baseia-se no referido cancelamento da isenção.

No mais, a defesa da contribuinte gira em torno do seu reconhecimento como entidade imune e da invalidade do ato cancelatório da isenção proferido pelo INSS, não havendo nenhum questionamento acerca da efetiva existência dos créditos informados em GFIP e utilizados para compensar as contribuições declaradas em GFIP, objeto da glosa que culminou no presente lançamento.

Nota-se que foi amplamente discutido e claramente explicado no julgamento de piso que não cabe a rediscussão da matéria abordada no Acórdão n.º 2115/2005 da 4ª Câmara do CRPS (acostado às fls. 113/121). Entendo que foi correto o posicionamento da autoridade julgadora de primeira instância.

O presente lançamento decorreu única e exclusivamente da falta de comprovação da origem dos créditos utilizados para compensar as contribuições previdenciárias em GFIP. Quando intimada, a contribuinte não apresentou uma memória de cálculo satisfatória a fim de dar respaldo às compensações por ela efetuadas. Ademais, quando questionada sobre a origem do crédito, alegou que se tratavam de recolhimentos indevidos de SAT no período em que era isenta das contribuições previdenciárias.

Contudo, não há como realizar qualquer modificação no lançamento com base apenas nos argumentos de defesa apresentados pela RECORRENTE.

Em primeiro lugar, porque a RECORRENTE até a presente data sequer comprovou que a origem do crédito utilizado para compensar as contribuições em GFIP foi, de

fato, o suposto recolhimento do SAT no período de 01/1992 a 02/1996, eis que até o momento não foi apresentada a memória de cálculo solicitada pela autoridade lançadora desde a fiscalização.

Ademais, mesmo considerando verdadeira a afirmação acerca do crédito utilizado nas compensações, entendo que não merece reforma o lançamento. Isto porque, nesta situação hipotética, o presente caso é um reflexo do que restou definitivamente decidido na esfera administrativa quando entendeu-se pelo cancelamento da isenção reclamada pela RECORRENTE. Da leitura do Acórdão n.º 2115/2005 da 4ª Câmara do CRPS (fls. 113/121) verifica-se que foi negado provimento ao recurso da contribuinte e, conseqüentemente, restou mantido “o Ato Cancelatório emitido pelo descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que declarou cancelada a isenção concedida à recorrente a partir de 01/01/1994”.

Assim, valendo-se desta norma individual e concreta (e que era plenamente válida à época do lançamento, pois a decisão da CRPS restou definitiva), a autoridade fiscal simplesmente afastou o argumento da contribuinte de que os créditos tiveram origem em recolhimentos indevidamente realizados enquanto entidade isenta, pois tal argumento ia de encontro à decisão da CRPS (ademais, repita-se, em nenhum momento houve a comprovação de que os créditos informados em GFIP eram, de fato, oriundos dos recolhimentos de SAT alegados). Portanto, não há como sustentar a tese de insubsistência/improcedência do presente lançamento.

Outrossim, em face da decisão que manteve o Ato Cancelatório de sua isenção, a RECORRENTE impetrou mandado de segurança n.º 0001081-28.2006.4.01.4100 (numeração antiga 2006.41.00.001084-5), conforme faz prova o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região ao apreciar a apelação interposta pela RECORRENTE em face da sentença que denegou a segurança por ela pleiteada (documento extraído de <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200641000010845&pA=200641000010845&pN=10812820064014100>):

A presente apelação foi interposta pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMATER à sentença que denegou a segurança ao fundamento de que a impetrante não comprovou que faz jus à isenção das contribuições previdenciárias patronais.

A apelante sustenta, em síntese, que o INSS está impedido de cancelar as isenções em fruição, concedidas com base na legislação pretérita, à míngua de norma dotada de eficácia que outorgue competência para tanto, enquanto não julgada definitivamente a ADI 2028.

(...)

A documentação constante nos autos não é suficiente para demonstrar o enquadramento da impetrante como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN. Ademais, não foram cumpridas as exigências para o gozo da isenção do art. 195, § 7º, da Carta Magna, contidas no art. 55 da Lei 8.212/1991, vigente à época da impetração.

(...)

Ademais, a impetrante não preencheu os requisitos da Lei 3.577/1959, uma vez que o certificado de entidade de fins filantrópicos não tem validade indeterminada, e que os membros da sua diretoria percebiam remuneração.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Ou seja, verifica-se que a matéria de defesa apresentada pela RECORRENTE (suspensão de dispositivos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 pela ADI 2.028-5/DF) foi levada à apreciação do Judiciário, sendo certo que referidas razões não podem mais ser objeto de apreciação na esfera administrativa, nos termos da Súmula n.º 01 deste CARF:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ou seja, tendo em vista que cabe ao Judiciário dar a palavra final sobre o tema, não cabe mais discutir o tema na esfera administrativa, pois a decisão judicial sempre prevalecerá.

Evidentemente, caso haja decisão judicial favorável à contribuinte para reconhecer a invalidade do ato cancelatório de sua isenção, todos os lançamentos que comprovadamente tiveram origem no referido ato de cancelamento serão, obviamente, atingidos.

Sendo assim, entendo que não merece ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pela RECORRENTE por duas principais razões:

- (i) Não houve em nenhum momento a comprovação da origem do crédito utilizado pela contribuinte para a compensação das contribuições efetuadas em GFIP, sendo este o cerne do presente lançamento oriundo da glosa das compensações pleiteadas; e
- (ii) Toda a matéria recursal da contribuinte, que trata da suposta incompetência do INSS para efetuar o ato cancelatório de isenção das contribuições, foi questão levada à apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, ainda que fosse possível a sua rediscussão nestes autos (o que admite-se apenas para argumentar), houve a nítida renúncia às instâncias administrativas quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim